

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2009/9579

RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada nos autos do Termo de Acusação (fls. 90/98) instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP, em face de **Wady Santos Jasmin**, diretor presidente, e **Washington Cristiano Kato**, diretor econômico-financeiro e de relações com investidores, da Santos Brasil Participações S.A. ("SBPar").
2. O presente processo surgiu a partir de proposta de Termo de Compromisso protocolada em 19.12.08, tendo em vista a aquisição pelos ora proponentes de ações de emissão da SBPar, agrupadas em *Units* (cada *Unit* é composta de 1 ação ordinária e 4 preferenciais), entre 10 e 18.12.08, período compreendido entre a data de convocação da reunião do conselho de administração e a data da publicação de fato relevante informando ao mercado a distribuição de dividendos intermediários aos acionistas. (parágrafo 2º do Termo de Acusação)
3. Segundo o relatado, os proponentes decidiram a partir de novembro de 2008 adquirir *Units*, por se encontrarem em patamares muito baixos de valor, sendo que, no período compreendido entre 10 e 18.12.08, Wady Santos Jasmin adquiriu 100.000 ao preço médio de R\$ 6,57 do total de 200.000 adquiridas, enquanto que Washington Cristiano Kato adquiriu 9.200 ao preço médio de R\$ 7,00 do total de 50.000 adquiridas. Os proponentes alegam ainda que não teriam cessado as compras no período questionado por pura e absoluta desatenção, sem qualquer motivação escusa ulterior. (parágrafo 3º do Termo de Acusação)
4. A deliberação de distribuir dividendos intermediários no valor de R\$ 18 milhões foi tomada em reunião realizada em 16.12.08 pelo conselho de administração, com base no lucro apurado no balanço levantado em 30.06.08, sendo que o fato relevante comunicando ao mercado a decisão foi encaminhado pelo sistema IPE no dia 17.12.08, às 10h33m, e publicado no jornal Valor Econômico no dia 18.12.08. (parágrafos 3º, "e", e 4º do Termo de Acusação)
5. Como a proposta de Termo de Compromisso envolvia a negociação de *Units* da SBPar por administradores que detinham informação relevante ainda não divulgada ao mercado, a Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI foi consultada a respeito. Após proceder a análise, a SMI informou que o exame dos negócios realizados em bolsa não apresentava discrepância com as operações mencionadas pelos compromitentes e que também não foram verificadas oscilações nas cotações das *Units* atribuíveis às operações realizadas por eles em novembro e dezembro de 2008. Na ocasião, a SMI relacionou ainda os negócios por eles realizados com base nas informações fornecidas pela Bovespa. (parágrafos 5º e 8º do Termo de Acusação)
6. Ocorre que as propostas de Termo de Compromisso então apresentadas foram rejeitadas pelo Colegiado em reunião realizada em 02.06.09, por entender que nenhuma delas se mostrava conveniente e oportuna. O Sr. Wady Santos Jasmin propunha pagar o montante de R\$ 70.000,00, sendo: R\$48.494,19 às contrapartes das operações (correspondente aos dividendos declarados e à diferença entre o preço de compra das *Units* e a sua maior cotação verificada no período que se deu entre a divulgação do Fato Relevante e o início da negociação das ações ex-dividendos), atualizado pela variação do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, e o remanescente à CVM. Washington Cristiano Kato, por sua vez, propunha pagar o montante de R\$ 30.000,00, sendo R\$1.262,63 às contrapartes nas operações e o remanescente à CVM, observando-se a mesma sistemática adotada pelo Sr. Wady. [\[1\]](#) (parágrafos 10, 11 e 13 do Termo de Acusação)
7. Em sequência, a SEP solicitou a manifestação da SMI a respeito da possibilidade de utilização de informação relevante ainda não divulgada ao mercado com o objetivo de auferir vantagem indevida, tendo aquela área confirmado a inexistência de indícios de uso de informação privilegiada por parte dos proponentes. (parágrafos 15 e 16 do Termo de Acusação)
8. Ao analisar as negociações realizadas pelos compromitentes no período anterior à divulgação de fato relevante, a SEP verificou o seguinte: (parágrafos 19 e 21/25 do Termo de Acusação)
 - a) de fato, Wady Santos Jasmin adquiriu 100.000 *Units* em 16.12.08 e Washington Cristiano Kato, 9.200 em 10.12.08;
 - b) o período de vedação previsto no *caput* do art. 13 da Instrução CVM nº 358/02 [\[2\]](#) corresponde ao período compreendido entre o momento em que os proponentes tiveram acesso à informação relevante e sua efetiva divulgação ao mercado;
 - c) a infração resta configurada pela simples negociação antes de sua divulgação ao mercado, pouco importando a quantidade de valores mobiliários negociada, se o agente ativo agiu com o intuito de se beneficiar da informação privilegiada ou se a ele resultou benefício ou prejuízo;
 - d) no caso, a diretoria teria sido a responsável pela elaboração em 10.12.08 de sugestão relativa ao crédito de pagamento de juros sobre capital próprio referente ao 1º semestre de 2008;
 - e) após aprovação da pauta e sua inclusão como um dos itens da ordem do dia, os membros do conselho de administração decidiram na reunião de 16.12.08 declarar dividendos com base no lucro apurado no balanço levantado em 30.06.08 e não mais juros sobre capital próprio, tendo sido divulgado o respectivo fato relevante em 18.12.08.
9. Diante disso, considerando que os proponentes participaram da preparação da pauta sugerida ao presidente do conselho de administração, ficando demonstrado com isso que tiveram acesso a informação relevante antes de sua divulgação ao mercado, a SEP concluiu que as aquisições de *Units* em 10 e 16.12.08 por eles efetuadas teriam ocorrido no período de vedação. (parágrafo 26 do Termo de Acusação)
10. Em razão do exposto, a SEP propôs a responsabilização de **Wady Santos Jasmin**, na qualidade de diretor presidente, e **Washington Cristiano Kato**, na qualidade de diretor econômico-financeiro e de relações com investidores, da Santos Brasil Participações S.A., pelo descumprimento do art. 13, *caput*, da Instrução CVM nº 358/02, por terem adquirido, respectivamente, 100.000 em 16.12.08 e 9.200 em 10.12.08 *Units* referenciadas em valores mobiliários de emissão da referida companhia, na posse de informações relativas à pauta da reunião do conselho de administração de 16.12.08, em período anterior à divulgação de fato relevante em 18.12.08, comunicando ao mercado as deliberações tomadas. (parágrafo 28 do Termo de Acusação)
11. Devidamente intimados, os acusados apresentaram suas razões de defesa, bem como proposta de celebração de Termo de Compromisso (fls. 176/186).
12. Os proponentes alegam que incorreram em mero erro formal, uma vez que se esqueceram de cessar as compras das *Units* que já vinham sendo realizadas nos meses anteriores por conta de ordens previamente dadas sem qualquer expectativa de possível verificação de ato ou fato relevante, e que, assim que se deram conta do equívoco, tiveram a iniciativa de relatar o ocorrido à CVM, propondo a reparação de eventuais prejuízos às contrapartes.

Ressaltam, ainda, que a área técnica da CVM se manifestou no sentido de reconhecer a inexistência de indícios de *insider trading*.

13. Diante disso, os proponentes se dispõem a pagar o valor total de **R\$ 149.756,78** (cento e quarenta e nove mil, setecentos e cinquenta e seis reais e setenta e oito centavos), sendo **R\$ 98.494,15** (noventa e oito mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e quinze centavos) por **Wady Santos Jasmin** e **R\$ 51.262,63** (cinquenta e um mil, duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos) por **Washington Cristiano Kato**. Essas importâncias incluem o pagamento à CVM do valor fixo de R\$ 50.000,00 por cada compromitente e o restante às contrapartes já identificadas pela CVM. O cálculo para pagamento às contrapartes tomou como base a quantia correspondente aos dividendos declarados no montante de R\$ 14.986,82 e à diferença entre o preço de compra das *Units* e a sua maior cotação verificada logo após a divulgação do fato relevante (R\$ 6,85 em 18.12.08) no montante de R\$ 34.770,00, valores que serão atualizados pela variação do CDI – Certificado de Depósito Interbancário.

14. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído pela inexistência de óbice, lembrando, contudo, que cabe ao Comitê manifestar-se sobre o compromisso proposto, nos termos do art. 8º, *caput*, da referida Deliberação, com as alterações introduzidas pela Deliberação CVM nº 486/05. (MEMO/PFE-CVM/GJU-1/Nº 105/10 e respectivos despachos às fls. 189/192)

15. Segundo faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, em reunião realizada em 28.04.10 o Comitê decidiu negociar com os proponentes as condições da proposta de termo de compromisso que lhe pareciam mais adequadas, nos termos a seguir reproduzidos: (Comunicado às fls. 188/189)

"A juízo do Comitê, a proposta merece ser aperfeiçoada para a melhor adequação a esse tipo de solução consensual do processo administrativo, considerando notadamente orientação do Colegiado no sentido de que as propostas de Termo de Compromisso devem contemplar montante suficiente para fins de inibir a prática de condutas assemelhadas, coibindo ocorrências futuras, tendo em vista seu caráter exemplar. [3]

Nesse sentido, o Comitê sugere a majoração do valor proposto para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por proponente, totalizando R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a serem distribuídos entre a CVM e os investidores contrapartes nas operações consideradas irregulares.

*Conforme ressaltado na proposta originalmente apresentada, o cálculo para pagamento às contrapartes tem como base a quantia correspondente aos dividendos declarados no montante de R\$ 14.986,82 e à diferença entre o preço de compra das *Units* e a sua maior cotação verificada logo após a divulgação do fato relevante (R\$ 6,85 em 18.12.08) no montante de R\$ 34.770,00, valores que serão atualizados pela variação do CDI – Certificado de Depósito Interbancário até o seu pagamento[4]. Uma vez efetuado o pagamento aos investidores (R\$49.756,82, a ser ainda atualizado), o valor remanescente deverá ser destinado à CVM.*

Isto posto, o Comitê assinala o prazo de 10 (dez) dias úteis para que os proponentes apresentem suas considerações e, conforme o caso, aditem a proposta apresentada, ocasião em que será considerada encerrada a fase de negociação de que trata o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, com o conseqüente encaminhamento de parecer ao Colegiado."

16. Em 13.05.10, os proponentes manifestaram sua concordância com os termos sugeridos pelo Comitê, comprometendo-se cada um a pagar o montante de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), totalizando R\$300.000,00 (trezentos mil reais), a serem distribuídos entre a CVM e os investidores contrapartes nas operações consideradas irregulares, na forma disposta no comunicado de negociação. (fls. 190/191)

FUNDAMENTOS

17. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

18. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

19. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

20. Inicialmente cumpre esclarecer que, em processos com acusações similares [5], o Comitê não tem exigido a assunção de obrigação de indenização a terceiros, por não vislumbrar, a princípio, a identificação de prejuízos individualizados passíveis de ressarcimento. Todavia, considerando a assunção pelos proponentes de obrigação pecuniária em favor de suas contrapartes nas operações questionadas por esta Autarquia, por admitirem sua legitimidade como beneficiárias do Termo de Compromisso eventualmente celebrado, o Comitê concluiu pela manutenção da proposta tal como originalmente apresentada.

21. Superada essa questão, a discussão ficou em torno de ajustar os valores da proposta aos atuais precedentes em processos com características gerais similares ao caso concreto. Após as negociações, o Comitê entende que a proposta vem a contemplar prestação adicional em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de sua entidade reguladora, dada como suficiente a desincentivar a prática de infrações assemelhadas, segundo orientação do Colegiado desta Autarquia. Trata-se do pagamento à CVM da diferença entre o que for indenizado aos investidores e o montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por proponente.

22. O cálculo para pagamento às contrapartes, por sua vez, tem como base a quantia correspondente aos dividendos declarados no montante de R\$ 14.986,82 e à diferença entre o preço de compra das *Units* e a sua maior cotação verificada logo após a divulgação do fato relevante (R\$ 6,85 em 18.12.08) no montante de R\$ 34.770,00, valores que serão atualizados pela variação do CDI – Certificado de Depósito Interbancário até o seu pagamento[6]. Uma vez efetuado o pagamento aos investidores (R\$49.756,82, a ser ainda atualizado), o valor remanescente até a quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por proponente deverá ser destinado à CVM.

23. Especificamente quanto ao compromisso de indenização dos potenciais prejudicados, o Comitê vislumbra o seguinte procedimento: considerando o sigilo dos dados bancários dos investidores contrapartes, aventa-se a adoção de procedimento similar ao estabelecido no Termo de Compromisso

celebrado no âmbito dos Processos CVM nº RJ2007/1454 e RJ2008/7414. Nestes precedentes, os destinatários da indenização foram individualmente cientificados pela CVM (via expedição de Ofício), a fim de autorizarem o fornecimento ao compromitente de todas as informações necessárias para o seu pagamento, nos termos do art. 1º, §3º, inciso V da Lei Complementar nº 105/01 [7]. Uma vez de posse dessas informações, o compromitente procedeu ao pagamento das indenizações, no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua ciência.

24. Observadas as considerações acima, o Comitê conclui que a proposta apresentada atende aos requisitos legais necessários à sua aceitação, assim como se coaduna finalisticamente com o instituto do Termo de Compromisso de que trata a Lei nº 6.385/76, mostrando-se conveniente e oportuna sua celebração.

25. Por fim, cumpre sugerir a designação da Superintendência de Relações com Empresas – SEP para o atesto do cumprimento da obrigação de indenização e a Superintendência Administrativo-Financeira – SAD para o atesto referente à obrigação pecuniária em favor da CVM.

CONCLUSÃO

26. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **aceitação** da proposta de Termo de Compromisso apresentada em conjunto por **Wady Santos Jasmin e Washington Cristiano Kato**.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2010.

Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Superintendente Geral

Antonio Carlos de Santana

Mário Luiz Lemos

Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria

Superintendente de Fiscalização Externa

José Orlando Gonçalves da Silva

Roberto Sobral Pinto Ribeiro

Gerente de Processos Sancionadores 1

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários – em exercício

[1] Originalmente, os proponentes comprometiam-se nos seguintes termos: (i) pagar às contrapartes nas operações montante correspondente aos dividendos declarados e à diferença entre o preço de compra das Units e a sua maior cotação verificada no período que se deu entre a divulgação do Fato Relevante e o início da negociação das ações ex-dividendos, atualizado pela variação do CDI; e (ii) pagar à CVM o percentual de 20% sobre o valor total que seria entregue às respectivas contrapartes. O Comitê à época decidiu negociar as propostas, considerando que, a partir de precedentes em casos do gênero (Processos CVM nºs RJ2007/10889 e RJ2008/9514), a assunção de obrigação pecuniária em favor da CVM da ordem de R\$ 70.000,00 por proponente aparentava mais adequada ao instituto de que se cuida, representando compromisso suficiente para fins de mitigar os efeitos indesejáveis da violação, coibindo ocorrências futuras, tendo em vista seu caráter exemplar.

Contudo, diante das particularidades do caso concreto — notadamente a assunção pelos proponentes de obrigação pecuniária em favor de suas contrapartes nas operações questionadas por esta autarquia, por admitirem sua legitimidade como beneficiárias do Termo de Compromisso eventualmente celebrado — o Comitê vislumbrou a princípio como mais adequado que o montante em tela fosse distribuído entre a CVM e as contrapartes nas operações. Apenas o Sr. Wady Santos Jasmin aderiu à contraproposta do Comitê, que emitiu parecer favorável à sua aceitação.

[2] Art. 13. Antes da divulgação ao mercado de ato ou fato relevante ocorrido nos negócios da companhia, é vedada a negociação com valores mobiliários de sua emissão, ou a eles referenciados, pela própria companhia aberta, pelos acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, ou por quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição na companhia aberta, sua controladora, suas controladas ou coligadas, tenha conhecimento da informação relativa ao ato ou fato relevante.

[3] Vide decisão do Colegiado no âmbito do PAS RJ2008/11105.

[4] Quanto aos dividendos, R\$ 13.724,19 são de responsabilidade do Sr. Wady Santos Jasmin e R\$1.262,63 de responsabilidade do Sr. Washington Cristiano Kato. Já o pagamento referente à diferença verificada entre o preço de compra das Units e a sua maior cotação verificada logo após a divulgação do fato relevante será integralmente suportado pelo Sr. Wady Santos Jasmin.

[5] Citamos os precedentes nos PAS RJ2009/4744 e RJ2009/11105.

[6] Quanto aos dividendos, R\$ 13.724,19 são de responsabilidade do Sr. Wady Santos Jasmin e R\$1.262,63 de responsabilidade do Sr. Washington Cristiano Kato. Já o pagamento referente à diferença verificada entre o preço de compra das Units e a sua maior cotação verificada logo após a divulgação do fato relevante será integralmente suportado pelo Sr. Wady Santos Jasmin.

[7] Tal dispositivo estabelece que não constitui violação do dever de sigilo a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados. Ademais, informamos que a CVM já possui identificação dos seis beneficiários que fazem jus à indenização. Trata-se de fundos de investimento e de investidores não residentes. Não há pessoa física entre os beneficiários.